



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501236-57.2018.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO, é apelado GIANNINI SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46383

Comarca: Salto

Apelante: Município de Salto (**exequente**)

Apelada: Giannini S/A (**executada**)

Juíza sentenciante: *Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa*

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Cobrança do exercício de 2016. A sentença extinguiu a execução ao declarar a nulidade do título executivo e deve ser mantida.

Flagrante a nulidade da certidão de dívida ativa acostada aos autos diante do não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No título exequendo não consta indicação precisa do débito principal. Há apenas indicação de “TLIC/ISSQF”, sem qualquer informação do que se refere tal cobrança, sobretudo sua sigla.

Por conseguinte, são relevantes e bastante significativos os vícios apresentados, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões exequendas, as quais não apontam a origem e a natureza dos créditos, por não indicarem os artigos de lei atinentes à origem dos lançamentos. O executado, portanto, está impossibilitado de verificar o enquadramento legal relativo às modalidades, atributos, aspectos e forma das cobranças, ou seja, a ausência de fundamento legal impede a identificação da situação fática impositiva eleita pelo ente tributante para configurar a materialização dos fatos geradores atrelados às exações. Descabimento da substituição da CDA defeituosa e inconsistente. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 42/45, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Salto** em face de **Giannini S/A** relativa a débitos do exercício de 2016.

Referida sentença declarou a nulidade da cobrança, ao reconhecer a existência de máculas na CDA relacionadas a aspectos essenciais de validade, razão pela qual declarou a extinção da execução, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC. Em razão da sucumbência, o Fisco foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida (R\$ 5.153,33 – cinco mil e cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

Insatisfeita com o resultado do julgado apela a exequente, pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 49/54, defende a legalidade e regularidade de seu atuar fiscal, nos planos adjetivo e material, de modo especial, a higidez e validade dos títulos que acompanham a inicial.

Requer, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal até que sejam integralmente satisfeitos os créditos que a instruem.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do artigo 1.010 do CPC. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido. No mérito, contudo, não comporta provimento, consoante será a seguir explicitado.

A certidão de dívida ativa consta do rol do artigo 784, inciso IX do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal. Em consequência, para que a execução seja hígida deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Outrossim, nos termos do art. 783 do CPC, a *“execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”* Em outras palavras, o *“título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido.”*¹

Assim, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No caso, a CDA que acompanha a inicial (fls.2) descumpre substanciosos preceitos trazidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da LEF. Confira-se:

¹ Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 10ª edição, p. 18.

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III – a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”(grifei)

No título exequendo não consta indicação precisa do débito principal. Há apenas indicação de “TLIC/ISSQF”, sem qualquer informação do que se refere tal cobrança, sobretudo sua sigla.

À vista desses aspectos, são bastante significativos os vícios apresentados, fato que acarreta prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial do ato administrativo.

É certo que o artigo 2º, §8º, da LEF faculta ao exequente emendar ou substituir a CDA, contudo, não é possível a substituição do título quando esta implicar na alteração do próprio lançamento fiscal, nos termos do precedente adiante transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 538, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA A DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

(...)

2. Permite-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa diante da existência de erro material ou formal. Todavia, não é possível a simples substituição do título exequendo quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, como na hipótese em exame. Precedentes.

3. A Primeira Seção desta Corte colocou uma pá de cal sobre a discussão no julgamento de dois recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC e da resolução STJ nº 08/2008, quando reafirmou que a Fazenda Pública não pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), se houver necessidade de modificar o sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou a norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009 e REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 30.11.2010). (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp. nº 1.210.968-RJ, STJ, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 07.12.2010).

Consigne-se, em complemento, que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar título executivo que não apresente higidez, sob pena de afrontar o primado da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder

Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980).

O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).”. (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Por conseguinte, era, de fato, imperioso o reconhecimento da nulidade da CDA, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, vício gravíssimo e cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º do CPC).

Em suma, percebe-se a impossibilidade de verificação do enquadramento legal relativo às modalidades, atributos, aspectos e forma das cobranças, ou seja, não é possível identificar-se a situação fática imponível eleita pelo ente tributante para configurar a materialização dos fatos geradores atrelados às exações.

Registre-se, outrossim, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da nulidade reconhecida na sentença não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois a hipótese tratou de inequívoco desfecho extintivo da ação, decorrente da constatação de vícios flagrantes no título exequendo.

Compete, no mais, ao julgador, zelar pela celeridade

processual, de modo que os artigos 9^{o2} e 10³ do CPC devem ser interpretados à luz do princípio do contraditório útil, visto ser desnecessária a oitiva das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à controvérsia.

Não há, conseqüentemente, em conformidade com o cenário acima delineado, ensejo à reforma da sentença e ao acolhimento da irresignação recursal fazendária.

Por fim, a solução enseja a majoração da verba honorária em 1% sobre o valor percentual atribuído na sentença, nos termos do art.85, §11 do CPC.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que

² **Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

³ **Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora